RBGDR

O DIREITO AO CUIDADO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DAS MULHERES AO LAZER, AO DESCANSO, AO TRABALHO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

THE RIGHT TO CARE WITHIN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF WOMEN'S RIGHTS TO LEISURE, REST, WORK, AND FAMILY LIFE

RBGDR

REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
V.22, N°4, Edição Especial 2026 | Taubaté/SP - Brasil | ISSN 1809-239x

O DIREITO AO CUIDADO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DAS MULHERES AO LAZER, AO DESCANSO, AO TRABALHO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

THE RIGHT TO CARE WITHIN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF WOMEN'S RIGHTS TO LEISURE, REST, WORK, AND FAMILY LIFE

Hanna Taveira de Paula[1] | Olga Jubert Gouveia Krell[2]

Recebimento: 30/03/2026
Aceite: 05/09/2026

[1] Mestranda em Direito Público (UFAL).
Maceió - AL, Brasil.
E-mail: hanna.paula@fda.ufal.br

[2] Doutora em Direito Público (UFPE).
Professora da Universidade Federal de Alagoas.
Maceió - AL, Brasil.
E-mail: olgakrell@fda.ufal.br

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito ao cuidado e os direitos das mulheres ao lazer, descanso, trabalho e convivência familiar no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, tendo como objetivo investigar como esses direitos são reconhecidos e promovidos nos instrumentos internacionais e como é a sua aplicação no Brasil. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de tratados, resoluções e pareceres da Organização dos Estados Americanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados indicam que, embora existam avanços normativos, especialmente com o Proto-colo de São Salvador, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados e o Parecer Consultivo OC-31/2025, tais marcos são recentes e ainda insuficientes para garantir plena efetividade, persis-tindo a sobrecarga feminina decorrente da dupla jornada de trabalho, que dificulta o exercício pleno desses direitos. Conclui-se que, apesar do arcabouço jurídico existente e da adoção de políticas nacionais, como a Política Nacional de Cuidados, a efetividade social dessas normas no Brasil ainda é limitada, sendo necessária a implementação de políticas públicas, infraestru-tura de apoio e ações de conscientização para assegurar a concretização do direito ao cuidado e a equidade de gênero.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos das mulheres. Trabalho de cuidado. Equilíbrio trabalho-família. Dupla jornada de trabalho feminina.

ABSTRACT

This study analyzes the right to care and women's rights to leisure, rest, work, and family life within the Inter-American System for the Protection of Human Rights, with the aim of inves-tigating how these rights are recognized and promoted in international instruments and how they are applied in Brazil. The methodology consists of bibliographic and documentary re-search, including an analysis of treaties, resolutions, and advisory opinions issued by the Or-ganization of American States and the Inter-American Court of Human Rights. The results indicate that, although normative advances have occurred, particularly through the Protocol of San Salvador, the Inter-American Model Law on Care, and Advisory Opinion OC-31/2025, these frameworks are recent and remain insufficient to ensure full effectiveness. The burden associated with women's double workday persists and hinders the full exercise of these rights. It is concluded that, despite the existing legal framework and the adoption of national policies, such as the National Care Policy, the social effectiveness of these norms in Brazil remains lim-ited. The implementation of public policies, support infrastructure, and awareness-raising measures is therefore necessary to ensure the realization of the right to care and gender equity.

Keywords: Inter-American System for the Protection of Human Rights. Women's rights. Care work. Work-family balance. Women's double burden.

INTRODUÇÃO

Historicamente, foram atribuídos à mulher os deveres do lar, relacionados à manutenção da casa e aos cuidados com seus familiares. Nesse contexto, a mulher permanecia, na grande maioria das vezes, restrita à esfera privada, enquanto cabia ao homem trabalhar e providenciar o sustento do grupo familiar (Hirata; Kergoat, 2007; Sorj; Machado; Fontes, 2007). Com o passar do tempo, em especial devido às lutas e reivindicações feministas, as mulheres passaram a ter mais direitos e mais espaço na vida pública, podendo participar da esfera política e perseguir uma carreira profissional, o que possibilitou maior independência e a ampliação de seus direitos.

Entretanto, apesar da inserção feminina no mercado de trabalho, que implicou modificações nas dinâmicas familiares tradicionais, o que se observa é que os deveres domésticos ainda recaem primordialmente sobre as mulheres. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), as mulheres dedicam mais de 21 horas semanais a afazeres domésticos e familiares, enquanto os homens dedicam menos de 12 horas semanais, o equivalente a uma diferença de quase 10 horas por semana.

Assim, com a inserção da mulher no mercado de trabalho sem a devida repartição dos afazeres domésticos e familiares, as mulheres passam a ter que conciliar, a um só tempo, demandas familiares e profissionais, o que ficou conhecido como a dupla jornada de trabalho feminina (Hirata; Kergoat, 2007;

Beltrame; Donelli, 2012; Reis; Alves Gonçalves; Cardoso Campos, 2024). Nessa situação, as mulheres, ao retornarem para casa após o expediente profissional, são encarregadas de realizar uma série de afazeres relacionados ao lar, de maneira não remunerada e, muitas vezes, não reconhecida (Hirata; Kergoat, 2007; Moser; Dal Prá, 2016). Essa dupla jornada, além de gerar uma grande sobrecarga feminina, é um considerável desafio para alcançar uma maior igualdade de gênero e possibilitar à mulher o pleno gozo de seus direitos (Reis; Alves Gonçalves; Cardoso Campos, 2024).

Uma vez que a mulher tem que coexistir em duas esferas igualmente exigentes e com demandas normalmente difíceis de conciliar entre si, a compatibilização entre a vida doméstica e a profissional, assim como a proteção do direito ao cuidado e dos direitos femininos ao lazer, ao descanso, ao convívio familiar e ao trabalho, pode mostrar-se conflituosa.

Por isso, faz-se necessário um estudo sobre os instrumentos jurídicos existentes para garantir essa tão difícil compatibilização, em especial no âmbito do Direito Internacional Público, no qual os direitos humanos são reconhecidos e protegidos através dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Para tal, o presente artigo utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, de pesquisa documental e de revisão normativa para analisar tratados internacionais, pareceres, recomendações e relatórios da Organização dos Estados Americanos (OEA), que constitui o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Assim, pretender-se-á averiguar, nos tratados de direitos humanos que compõem este sistema de proteção, a existência de normativos que visem garantir o direito ao cuidado e os direitos da mulher ao lazer, ao descanso, ao trabalho, à convivência familiar e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar.

Dessa maneira, inicialmente tratar-se-á do funcionamento dos tratados internacionais de direitos humanos e dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Neste ponto, buscar-se-á compreender a importância destes tratados, como eles funcionam e sua força vinculante frente à soberania estatal, além de abordar a origem dos sistemas protetivos internacionais e seus mecanismos de controle.

Em seguida, analisar-se-ão os tratados propriamente ditos, estudando uma série de tratados e outros documentos internacionais, com enfoque nos normativos específicos que tratem sobre os direitos objeto da presente pesquisa, isto é, no direito ao cuidado e nos direitos da mulher ao lazer, ao descanso, ao trabalho, à convivência familiar e ao equilíbrio entre trabalho e família. Em especial, busca-se entender se

estes instrumentos internacionais preveem medidas para garantir estes direitos e fomentar este equilíbrio.

Por fim, a investigação incidirá sobre a aplicação destes tratados internacionais no Brasil, em especial sobre a efetividade, ou eficácia social, destes e da necessária infraestrutura fática para que estes direitos sejam devidamente aplicados e protegidos no país, garantindo que as mulheres possam usufruir deles livremente e sem qualquer distinção.

METODOLOGIA

Para o presente estudo, realizou-se uma investigação acerca dos instrumentos normativos da Organização dos Estados Americanos (OEA), organização internacional responsável pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos do qual o Brasil faz parte. Para a realização da pesquisa, acessou-se o sítio eletrônico da OEA e analisaram-se os tratados, convenções e resoluções firmados no âmbito da organização, filtrando aqueles que apresentavam disposições pertinentes ao tema da pesquisa, isto é, sobre o direito ao cuidado e sobre os direitos femininos ao lazer, ao descanso, ao trabalho, à convivência familiar e/ou ao equilíbrio da jornada entre os âmbitos familiar e profissional da vida da mulher. De igual maneira, ainda no sítio eletrônico da OEA, buscaram-se decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre tais temas.

Para a obtenção desses dados, foram selecionados tratados e decisões que contivessem termos como “gênero”, “mulher”, “mulheres”, “cuidado”, “feminino”, “feminina”, “trabalho”, “lazer”, “família”, “equilíbrio de jornada”, “dupla jornada”, “igualdade de gênero”, “igualdade”, “descanso”, “convivência familiar”, assim como seus correspondentes em inglês e espanhol, de acordo com a língua utilizada no documento analisado.

Além disso, foram excluídos tratados e decisões que tratassem especificamente do direito de outros grupos, como crianças e adolescentes ou pessoas com deficiência, e decisões da Corte IDH que tratassem sobre estes direitos em situações particulares e pontuais, notadamente nas situações relacionadas a trabalho análogo à escravidão.

A partir da obtenção destes dados, realizou-se uma análise documental em relação a eles, buscando averiguar como estes direitos eram abordados e quais garantias, direitos e deveres impunham aos particulares e aos Estados-membros da OEA. Paralelamente, também foi realizada pesquisa bibliográfica sobre artigos e livros que tratassem sobre estes assuntos.

A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos surgiu durante o processo de "internacionalização dos direitos humanos" iniciado após o fim da Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2014, p. 21). Os horrores promovidos pelo nazismo, positivados e permitidos pela legislação nacional alemã à época, mostraram à comunidade internacional a necessidade de a proteção aos direitos humanos não se manter restrita à tutela estatal. Dessa forma, há a reconstrução dos direitos humanos, sendo a dignidade da pessoa humana o referencial ético orientador destes direitos e da reorganização da ordem internacional (Piovesan, 2014).

Assim, em 1948, as Nações Unidas formularam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável por iniciar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Tavares Arantes; Dias, 2023). Com a Declaração, introduz-se a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade, indivisibilidade e inter-relação destes direitos. Além disso, a partir daquele momento, os países signatários aceitavam que a proteção dos direitos humanos não mais era assunto exclusivamente interno de cada Estado, criando o sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2014).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é, na verdade, composto por mais de um sistema de proteção, o global e os regionais, os quais atuam de maneira complementar para propiciar, no tocante aos direitos humanos, padrões protetivos mínimos a serem observados pelos Estados, ao mesmo tempo em que, havendo retrocesso ou falha do Estado em promover esses direitos, há a atuação da instância protetiva internacional (Piovesan, 2001).

A existência dos dois sistemas de proteção internacional, global e regional, é importante porque eles se complementam. Enquanto o global, vinculado à ONU, abrange a maioria dos países, os sistemas regionais possibilitam a atuação mais específica e compatível com as peculiaridades culturais, sociopolíticas e consuetudinárias de cada região. Assim, por meio dos sistemas regionais garante-se que a proteção aos direitos humanos esteja adaptada à realidade local, podendo, em alguns casos, mostrar-se mais eficaz e harmônica à tutela dos direitos próprios daquele sistema (Do Vale; Santos, 2016).

Dessa forma, conforme Flávia Piovesan (2001), a maior contribuição do sistema internacional de proteção, na atuação conjunta dos sistemas global e regionais é “propiciar progressos e avanços internos na proteção dos direitos humanos em um determinado Estado”. Além disso, é válido destacar que os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos não se tornaram obsoletos em razão da existência da proteção internacional, sendo, na verdade, o primeiro sistema protetivo a atuar e garantir os direitos humanos (Piovesan, 2008).

No caso do Brasil, o país está sujeito a dois sistemas de proteção dos direitos humanos, o global, vinculado à ONU, e o regional interamericano, vinculado à OEA. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos nasceu por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, indubitavelmente influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Do Vale; Santos, 2016).

Os sistemas de proteção são formados pelos tratados internacionais de direitos humanos firmados no âmbito de cada organização internacional. Os tratados internacionais são “a legítima e capaz manifestação da vontade de estados soberanos, ou organizações internacionais, que negociando direitos e deveres entre si, os estipulam em regras escritas e formais para validade e eficácia plena” (Guimarães, 2017).

Através de um tratado, o Estado, usando de sua soberania, negocia suas vontades para conseguir atingir um objetivo comum junto ao outro ente negociante, seja um acordo comercial, a proteção dos direitos humanos ou a uniformização de condutas no âmbito internacional. Guimarães (2017) destaca que os tratados internacionais servem principalmente para este último fim, visando à criação do chamado “Direito Uniforme”, que tenta estabelecer normas jurídicas de abrangência internacional que possam ser seguidas e respeitadas por todos, propiciando uma maior segurança jurídica e previsibilidade para os entes internacionais, e para as pessoas que os compõem, no seu trato uns com os outros.

Por isso, uma das características mais importantes dos tratados internacionais para o presente estudo é sua força vinculante. De acordo com a leitura conjunta dos artigos 26, 27 e 29 da Convenção de Viena de 1969, um tratado em vigor obriga as partes que o celebraram, em todo o seu território nacional, devendo estas cumpri-lo de boa-fé e evitar a prática de atos atentatórios

contra os termos do tratado, ficando também vedadas de invocar disposição do direito interno para justificar seu inadimplemento (Organização das Nações Unidas, 2021).

Assim sendo, sob pena de responsabilização na esfera internacional e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*, os tratados internacionais são vinculantes e devem ser observados pelos Estados signatários, tanto em seus normativos internos quanto em ações que afetem seus próprios cidadãos e outros entes internacionais (Menezes, 2005). Essa vinculação, obrigatoriedade e possibilidade de responsabilização internacional são fundamentais para a existência do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos serve para garantir que os tratados de direitos humanos sejam cumpridos pelos Estados signatários e que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos por eles. Isso porque, ao assinar um tratado internacional, além de concordar com os termos do documento, o Estado aceita submeter-se ao controle e fiscalização da comunidade internacional, para coibir violações aos direitos humanos (Piovesan, 2001).

Para isso, a maioria dos tratados conta com instrumentos de fiscalização e controle previstos no próprio corpo do tratado ou em protocolos adicionais posteriormente firmados para possibilitar esse monitoramento. Alguns dos meios utilizados para fiscalizar o cumprimento dos tratados pela comunidade internacional são a apresentação de relatórios facultativos sobre a condição dos direitos humanos no país, a possibilidade de peticionamento, por particulares ou organizações, junto ao ente internacional, e a existência de Comitês, Comissões e até Cortes para assegurar o cumprimento do tratado e a proteção desses direitos (Do Vale; Santos, 2016). Conforme Piovesan:

> [...] Enfatize-se que o Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos para o seu acionamento. É sob esta perspectiva que se destaca a atuação dos Comitês e Comissões da ONU e do próprio Tribunal Penal Internacional (a ser ainda instalado) (Piovesan, 2001, p. 5).

Dessa forma, verifica-se que, ainda que seja o Estado o responsável primário pela salvaguarda dos direitos humanos, quando ele falha, contanto que seja signatário de algum tratado internacional que resguarde aquele direito, a comunidade internacional pode agir, responsabilizando-o e garantindo que a violação àquele direito seja interrompida e os danos, reparados.

Além das normas com caráter vinculante, há também normas internacionais não obrigatórias, conhecidas como *soft norm* (ou norma suave, em tradução livre para o português). Apesar de não haver uma compulsoriedade ou obrigações jurídicas relacionadas a estas normas internacionais, elas são, de maneira geral, observadas pelos Estados, inclusive porque tais normas podem servir como base para a realização de tratados futuros, de ordem vinculante. Assim, conforme Varella (2019), as *soft norms* estão ligadas a um controle moral, representando a atribuição de uma capacidade ao Estado, que pode segui-las ou não, não sendo, portanto, justiciáveis ou geradoras de eventual responsabilização, ao contrário dos tratados internacionais.

Assim, após analisar a importância dos tratados de direitos humanos e do sistema protetivo que eles compõem, pode-se adentrar o foco principal do trabalho: o estudo sobre os tratados internacionais de direitos humanos existentes no âmbito da OEA que tratem do direito ao cuidado e sobre os direitos das mulheres ao lazer, ao descanso, ao trabalho, à convivência familiar e ao equilíbrio entre vida profissional e familiar.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, O DIREITO AO CUIDADO E OS DIREITOS DAS MULHERES AO LAZER, AO DESCANSO, AO TRABALHO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A partir dos critérios de busca e seleção explicitados na seção metodológica desta pesquisa, foram selecionados seis documentos normativos e judiciais exarados no âmbito da Organização dos Estados Americanos que tratam de assuntos e direitos pertinentes a esta pesquisa, notadamente os direitos das mulheres ao lazer, ao descanso, ao trabalho e à convivência familiar.

Os documentos selecionados foram: a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969; b) o Protocolo de São Salvador, de 1988; c) a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, de 2013; d) a Resolução n.º 1732 (XXX-O/00), de 2000; e) a Lei Modelo Interamericana de Cuidados; e f) o Parecer Consultivo OC-31/2025.

Para fins de visualização, apresentamos abaixo um quadro comparativo (quadro 1), no qual os documentos são identificados de acordo com a letra correspondente (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – A; Protocolo de São Salvador – B; Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância – C; Resolução n.º 1732 (XXX-O/00) – D; Lei Modelo Interamericana de Cuidados – E; Parecer Consultivo OC-31/2025 – F):

Quadro 1 | Quadro comparativo dos documentos analisados

Documento	Natureza jurídica	Ano	Órgão emissor	Foi internalizado	Força vinculante	Direitos analisados
A	Pacto	1969	Assembleia Geral da OEA	Sim (Decreto n.º 678/1992)	Caráter supralegal	Igualdade e família
B	Protocolo complementar	1988	Assembleia Geral da OEA	Sim (Decreto n.º 3.321/1999)	Caráter supralegal	Família, trabalho, descanso, lazer, previdência social
C	Convenção	2013	Assembleia Geral da OEA	Não	Não se aplica	Igualdade e proteção aos direitos humanos de grupos marginalizados
D	Resolução	2000	Assembleia Geral da OEA	Não se aplica	*Soft norm*	Igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres
E	Lei Modelo	2022	Comissão Interamericana de Mulheres	Não se aplica	*Soft norm*	Cuidado
F	Interpretação judicial	2025	Corte IDH	Não se aplica	*Soft norm*	Direito autônomo ao cuidado, descanso, lazer

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de novembro de 1969, é, no âmbito da OEA, o equivalente à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Por este motivo, traz importantes disposições gerais sobre os direitos humanos a serem resguardados pelo sistema protetivo interamericano.

Em relação ao tema do presente trabalho, é pertinente o conteúdo do art. 17, que reconhece a importância da família e a necessidade de sua proteção especial (§ 1º), bem como a igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges (§ 4º). Também é relevante o art. 32, que dispõe que todas as pessoas têm deveres para com a família, a comunidade e a humanidade (§ 1º). Através desses artigos, no próprio instrumento de formação do sistema protetivo interamericano, reconhece-se a importância da família, assim como a responsabilidade conjunta dos cônjuges no desempenho das funções familiares, o que evidencia a necessidade de garantir uma participação masculina mais ativa nas responsabilidades familiares.

Adicionalmente ao Pacto de São José, a OEA firmou um protocolo complementar sobre direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de São Salvador, concluído em novembro de 1988. O Protocolo garante, no art. 6º, o direito à livre escolha do trabalho, para a consecução de uma vida digna e decorosa, dispondo, ainda, no final do §2º, que "Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho" (Brasil, 1999).

Não raro, identifica-se que a maternidade e o desempenho de tarefas familiares e domésticas apresentam-se, na rotina da mulher, como concorrentes ao avanço profissional (Beltrame; Donelli, 2012). Assim, com esta disposição, a OEA admite que o direito feminino ao trabalho muitas vezes está subordinado à existência de meios alternativos para o cuidado familiar e doméstico, sendo obstado caso esse cuidado recaia unicamente sobre ela. Esse reconhecimento é importante porque impõe aos Estados-Partes a adoção de medidas para garantir que haja essa rede de auxílio, essencial para garantir o direito da mulher ao trabalho e à compatibilização das jornadas por ela desempenhadas.

Outra atenção especial às necessidades da mulher trabalhadora prevista pelo Protocolo é aquela expressa no § 2º do art. 9º, o qual incumbe ao Estado a obrigação de assegurar à mulher a licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto, como parte do direito à previdência social (art. 9º, § 2º). Essa disposição é reiterada no art. 15, § 3º, "a", que garante às mães, trabalhadoras ou não, proteção, atenção e assistência especiais antes e depois do parto. Além disso, o art. 16, que trata dos direitos da criança, dispõe sobre a impossibilidade de a criança de tenra idade ser separada de sua mãe, salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, reforçando a importância do papel materno nos primeiros meses e anos da vida de uma criança, e a responsabilidade da mãe para com seu bebê.

Embora se verifique que a licença-maternidade e as licenças parentais de forma geral são insuficientes para garantir um equilíbrio satisfatório entre vida profissional e familiar, uma vez que se concentram apenas no momento inicial após a chegada de uma criança (Sorj; Machado; Fontes, 2007), a garantia de licença-maternidade remunerada é fundamental para a manutenção e subsistência de muitas trabalhadoras após o nascimento ou adoção de seus filhos. Ademais, a proteção, atenção e assistência asseguradas pelo Protocolo relacionam-se também a institutos como a estabilidade provisória da gestante, por exemplo.

A Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, de 2013, de abrangência geral, visa vedar qualquer forma de discriminação e intolerância, não sendo voltada para um grupo específico. Apesar de o tratado ter sido assinado pelo Brasil, ainda não houve a ratificação junto à OEA ou sua internalização no ordenamento jurídico nacional. A Convenção prevê, em seus arts. 5º e 6º, que os Estados devem proporcionar tratamento equitativo a todos, utilizando-se de políticas públicas e ações afirmativas para assegurar o gozo dos direitos humanos a grupos excluídos, discriminados e marginalizados, não devendo estas medidas serem consideradas discriminatórias ou incompatíveis com os direitos humanos, desde que mantidas por um período razoável ou até alcançar o objetivo.

A partir desta disposição, possibilita-se a compreensão de que, quando um grupo é prejudicado no exercício de seus direitos, o Estado deve adotar medidas para garantir que esta violação cesse, o que não seria considerado uma atitude discriminatória, mas compensatória. Neste sentido, a Convenção possibilita a proposição de políticas públicas para, por exemplo, garantir uma compatibilização mais eficiente entre as jornadas doméstica e de trabalho para as mulheres, reconhecendo a dupla jornada de trabalho e resguardando seus direitos ao lazer, ao descanso, à convivência familiar e ao trabalho.

Em junho de 2000, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Resolução n.º 1732 (XXX-O/00), que adotou o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero, com uma série de objetivos voltados para o combate à discriminação e violência contra as mulheres. Destacam-se, para os propósitos deste artigo, as recomendações 1.16, 1.17 e 1.18, que tratam, respectivamente, do acesso igualitário da mulher ao trabalho e a recursos produtivos, do direito à igualdade salarial e do reconhecimento do valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado, como as atividades domésticas e familiares desempenhadas pelas mulheres.

Além disso, a Resolução é um documento muito completo, uma vez que não apenas elege metas e objetivos a serem alcançados, mas também propõe recomendações para que os Estados e os organismos componentes da OEA possam atingi-los. Ainda que não utilize a expressão "cuidado", a Resolução é o primeiro entre os documentos analisados a tratar explicitamente sobre o trabalho não remunerado realizado pela mulher no lar, estimulando o reconhecimento do seu valor econômico.

A constatação do valor econômico do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres é muito importante, dado que estudos indicam que este pode ser o equivalente a mais de US$ 10,8 trilhões por ano (Palmeira; Bonfim, 2025). Apesar disso, estas atividades são invisibilizadas e não têm o prestígio ou o reconhecimento devido, além de não serem tuteladas ou protegidas juridicamente (Hirata; Kergoat, 2007; Palmeira; Bonfim, 2025). A partir do momento em que reconhece o valor destas funções, não apenas econômico, mas também social, comunitário e afetivo, possibilita-se sua proteção e a garantia dos direitos das mulheres que os exercem.

É neste sentido que surge a Lei Modelo Interamericana de Cuidados (LMIC), formulada em 2022 pela Comissão Interamericana de Mulheres com o auxílio da União Europeia, com o objetivo de servir de fundamento jurídico para reconhecer e regulamentar o trabalho de cuidados e doméstico não remunerado, em geral realizado por mulheres. Apesar de não se tratar de um tratado, nem tampouco de uma resolução, por ser exarada pela OEA, a LMIC pode servir de inspiração para que os países-membros da Organização regulamentem a matéria.

A Lei Modelo apresenta diversas disposições sobre o cuidado, como sua definição, função social e a necessidade de seu compartilhamento igualitário, em especial no âmbito familiar. Ela também reconhece o direito ao cuidado, os direitos das pessoas cuidadoras remuneradas e não remuneradas, e atribui ao Estado o papel de garante desses direitos, inclusive para proporcionar a conciliação laboral e familiar. Além disso, a LMIC sugere a implementação de um Sistema Nacional de Cuidados (SNC), o qual seria responsável por garantir o acesso público e universal aos direitos de cuidado. A Lei Modelo é bastante abrangente, discorrendo até sobre licença-maternidade, licença-paternidade, licença parental compartilhada e medidas de flexibilidade laboral e apoio para a conciliação dos cuidados.

Por fim, é imprescindível mencionar o Parecer Consultivo OC-31/2025, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pedido da Argentina, que analisou o conteúdo e o alcance do direito

ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos, à luz dos direitos humanos protegidos no âmbito da OEA, assim como em outros sistemas protetivos.

Em síntese, a Corte reconheceu a importância do cuidado, sendo este "o conjunto de ações necessárias para preservar o bem-estar humano", ao mesmo tempo em que constitui "uma necessidade básica, inadiável e universal, da qual dependem tanto a existência da vida humana, quanto o funcionamento da vida em sociedade" (Organização dos Estados Americanos, 2025, p. 18). Dessa forma, o cuidado seria uma responsabilidade compartilhada entre família, comunidade, sociedade civil e Estado, estando seu fundamento e alcance relacionados aos princípios da corresponsabilidade social e familiar e ao princípio da solidariedade.

Neste contexto, constatou-se que o cuidado é componente essencial de múltiplos direitos protegidos pela Convenção Americana. Ainda assim, a Corte defendeu que o direito ao cuidado não pode ser limitado às dimensões parciais dentro de outros direitos, sob pena de fragmentá-lo e, assim, afetar a dignidade das pessoas. Por isso, reconheceu o direito ao cuidado como um direito humano autônomo. Este, conforme a Corte, é composto por três dimensões: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado.

Diante disso, a Corte estabeleceu uma série de deveres aos Estados, relacionados ao direito ao cuidado, em seus três aspectos. Entre as disposições, destaca-se o dever de respeitar e garantir o direito ao cuidado e de adotar medidas legislativas e políticas públicas para alcançar sua plena eficácia. Traz determinações para que a ação estatal garanta a distribuição equitativa do trabalho de cuidado não remunerado no interior das famílias e proteja as pessoas que realizam trabalhos de cuidado, remunerados ou não, assegurando a sua não discriminação, seus direitos trabalhistas e um patamar mínimo de bem-estar e seguridade social. Também indicou que os Estados devem implementar medidas para a conciliação da vida profissional e das necessidades de cuidados, de forma a preservar o direito ao trabalho sem discriminação dos trabalhadores com responsabilidades familiares.

Com a finalidade de sistematizar as informações apresentadas após esta breve revisão normativa, apresentamos abaixo um quadro comparativo e analítico (quadro 2) que sistematiza aspectos relevantes de cada um dos documentos analisados, de acordo com a relação destes documentos e as obrigações estatais, políticas públicas e direitos por eles gerados.

Quadro 2 | Quadro analítico dos documentos analisados

Documento	Cria obrigação estatal	Prevê políticas públicas	Prevê mecanismos de implementação	Reconhece o cuidado não remunerado	Universaliza o cuidado	É justiciável
A	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim
B	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim
C	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não[1]
D	Sim	Sim	Não	Sim[2]	Não	Não
E	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
F	Sim[3]	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

Assim, diante do apresentado, percebe-se que, excetuando-se o Protocolo de São Salvador, a OEA não tem muitos tratados que abordem a conciliação vida laboral e familiar, nem sobre a conciliação dos direitos da mulher ao trabalho e à convivência familiar. Entretanto, é imprescindível reconhecer o mérito da Resolução n.º 1732 (XXX-O/00), assim como o avanço que pode ser alcançado através da Lei Modelo Interamericana de Cuidados, em especial após o Parecer Consultivo OC-31/2025 da Corte IDH reconhecer o direito ao cuidado como um direito humano autônomo que deve ser assegurado e promovido pelos Estados-membros da OEA. A partir desses achados, é possível discutir, então, a efetividade destas normas internacionais na realidade brasileira.

1 Destaca-se que, neste caso, ainda que a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância tenha sido assinada pelo Brasil, esta não foi ratificada, nem tampouco internalizada pelo país. Dessa forma, conforme Varella (2019), embora a assinatura imponha ao Estado a obrigação de não praticar atos que frustrem a aplicação do tratado, é através da ratificação que o Estado indica seu consentimento em submeter-se ao conteúdo de determinado tratado. Por isso, a Convenção pode ser justiciável frente a outros países-membros da OEA, mas não ao Brasil.

2 Neste caso, a Resolução n.º 1732 (XXX-O/00) não fala explicitamente em "cuidado não remunerado", mas trata, mais precisamente, do "trabalho não remunerado, entre os quais o da mulher no lar" (Organização dos Estados Americanos, 2000). Deste modo, fica evidente que, ainda que não haja a menção expressa ao cuidado, o trabalho não remunerado realizado pela mulher no lar é, sem dúvidas, o cuidado não remunerado.

3 Apesar da função consultiva da Corte IDH não ter força vinculante, a Corte deixou claro que o direito ao cuidado deve ser respeitado e promovido pelos Estados, não por força da decisão da Corte, mas em consonância com a interpretação sistemática de diversos artigos da Convenção Americana.

A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES AO LAZER, AO DESCANSO, AO TRABALHO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO BRASIL

Após empreendida a pesquisa sobre os tratados internacionais e outros documentos da OEA que abordem os direitos humanos em comento, é necessário tratar da aplicação destes no Brasil. Embora o Brasil seja signatário de todos os tratados apresentados neste trabalho, é impossível não reconhecer que a implementação dos direitos neles previstos ainda é deficitária. Por isso, é preciso trazer o conceito de efetividade das normas, ou eficácia social.

A efetividade de uma norma é "sua aceitação pela comunidade e seu uso contínuo e real" (Calsing, 2012, p. 295), isto é, a capacidade de não apenas produzir efeitos jurídicos, mas também efeitos sociais, impactando a realidade social e moldando-a conforme os ditames do direito. Nesse sentido, mesmo que uma norma exista, seja válida e apta a produzir efeitos, se estes efeitos não são de fato alcançados, não havendo uma modificação da realidade ou a adoção dos preceitos normativos, ela não é eficaz socialmente; e uma norma sem eficácia social é essencialmente inócua ou "letra morta" (Calsing, 2012, p. 297).

Ainda que se admita que nenhuma norma consiga alcançar eficácia social completa, ou ser adotada de maneira total e perfeita, é inegável que algum nível de efetividade é necessário para que a norma seja considerada adequada. Assim, conforme leciona Calsing (2012), um nível mínimo de efetividade é imprescindível até para que as normas sejam consideradas válidas em seu conjunto, porque, caso contrário, sem aceitação social, este conjunto de normas não seria capaz de se impor.

Neste sentido, a autora dispõe que "[p]ara que as normas tenham efetividade, elas precisam de garantias políticas, sociais e jurídicas, sendo indispensáveis instituições, políticas, ações e procedimentos capazes de fazer atuar concretamente os comandos normativos." (Calsing, 2012, p. 299). Neste sentido, ela destaca a importância de a norma não existir apenas no papel, mas de haver uma estrutura fática que ajude a implementá-la.

Essa noção é imprescindível para a presente discussão.

Conforme Moser e Dal Prá (2016), os esforços para se estudar e garantir a compatibilização das jornadas familiar e de trabalho são relativamente recentes. Até mesmo pelo conteúdo dos tratados estudados, percebe-se que essa não era uma das preocupações exibidas nos primeiros acordos internacionais, que se focavam mais em direitos comuns a todos, típicos de primeira e segunda dimensão.

Ainda assim, é inegável que já existem esforços internacionais relacionados ao direito ao cuidado e aos direitos das mulheres em torno da compatibilização de jornadas profissional e pessoal. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 1988, o Protocolo de São Salvador já reconhecia a necessidade de haver atendimento à família para garantir o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Além disso, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados, ao menos no alcance do que foi pesquisado, parece ser única e alvissareira, trazendo disposições importantes que podem ser fundamentais para uma mudança de paradigma sobre a divisão sexual do trabalho. De igual modo, se mostra essencial para este fim o conteúdo do Parecer OC-31/2025, que reconheceu o direito ao cuidado como um direito humano autônomo e protegido pelo sistema protetivo interamericano, e que determinou aos Estados uma série de deveres correlatos a este direito.

No entanto, se os esforços internacionais já se mostram recentes, a tendência é que eles demorem ainda mais para apresentar reflexos no Brasil. Em dezembro de 2024, o Brasil publicou a Lei n.º 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados (PNC). Apesar de ter sido um passo importante, reconhecendo o trabalho não remunerado de cuidado e propondo a sua redistribuição por meio da corresponsabilização de homens e mulheres, é necessário ressaltar que a amplitude dos assuntos abordados na lei brasileira não se compara à da LMIC, em especial no tocante às disposições sobre as licenças parentais e sobre a conciliação do trabalho de cuidado com outras obrigações.

Para regulamentar e colocar em prática a PNC, foi publicado, através do Decreto n.º 12.562/2025, o Plano Nacional de Cuidados (PLNC), o qual repete grande parte do conteúdo da PNC. Ele dispõe sobre a garantia dos direitos de quem cuida de maneira não remunerada e também sobre a compatibilização entre trabalho remunerado e necessidades familiares de cuidado, mas não há a definição de um plano de ação e/ou de execução para promover esses direitos, não havendo medidas concretas para a proteção desses direitos, nem tampouco datas-limite para o estabelecimento de eventuais medidas.

Além do PLNC, o Governo Federal brasileiro criou o Observatório Participativo dos Cuidados e o DataCuidados, para subsidiar estudos e políticas públicas em prol da aplicação da PNC. O DataCuidados é uma ferramenta do Observatório, um painel de indicadores com dados oriundos de estatísticas oficiais do país, tratando sobre a organização social dos cuidados no Brasil, tanto do ponto de vista

dos cuidadores, quanto das pessoas necessitadas de cuidado. Destaca-se, entretanto, que os sítios eletrônicos oficiais do Observatório Participativo dos Cuidados e DataCuidados estavam indisponíveis quando se tentou acessá-lo[4], sendo acessível apenas através da página inicial vinculada ao InfoGov, da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Apesar do objetivo do painel ser dar acesso público a estes dados, verifica-se que o acesso está sendo restringido, o que dificulta a realização de pesquisas como a atual.

Entretanto, conforme os dados mais recentes do IBGE (2024), as mulheres, em 2022, dedicavam, em média, 21,3 horas semanais a tarefas domésticas e/ou familiares, enquanto os homens só dedicavam cerca de 11,7 horas. Em 2016, entretanto, observa-se que as mulheres dedicavam 17,7 horas médias semanais, em comparação às 10,4 horas semanais masculinas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018). Assim, percebe-se que a quantidade de horas semanais dispensadas aos trabalhos domésticos e familiares cresceu de 2016 para 2022, tanto para homens quanto para mulheres, talvez por causa da pandemia de COVID-19 ou por algum outro motivo. Todavia, ao passo que os homens tiveram o aumento de pouco mais de uma hora semanal, as mulheres acumularam quase quatro horas semanais a mais.

Esses dados demonstram que, apesar de haver tratados internacionais internalizados no Brasil com disposições sobre os direitos da mulher ao lazer, ao descanso, à convivência familiar e ao trabalho, inclusive com determinações significativas sobre a corresponsabilização no tocante às tarefas domésticas, estas normas ainda carecem de eficácia social, isto é, falta efetividade.

Desse modo, rememorando as palavras de Calsing, para ter efetividade, as organizações e entidades precisam atuar para garantir que haja uma infraestrutura fática para a incidência e aplicação da norma. Essa infraestrutura pode advir de campanhas de conscientização, de ações afirmativas, de políticas públicas, da melhoria do sistema de apoio aos cuidados de crianças e outros

4 O acesso foi realizado em 17 de julho de 2026, nos endereços https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-que-cuida/original/observatorio-do-cuidado/datacuidado e http://mds.gov.br/observacuidados, os quais informavam que o conteúdo apresentado era restrito, sendo necessária autenticação para o acesso à página. Mesmo com o acesso através da plataforma gov.br, não foi possível acessar o DataCuidados ou o Observatório Participativo dos Cuidados. Nem mesmo notícias presentes no site Gov.br, encontradas ao pesquisar "Observatório Participativo dos Cuidados" no *Google*, puderam ser acessadas (https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/junho/com-dados-e-novas-ferramentas-governo-federal-avanca-na-consolidacao-da-politica-nacional-de-cuidados). Ressalta-se, entretanto, que em momentos anteriores, o acesso ao conteúdo do painel foi realizado sem nenhum óbice.

dependentes, e de outros procedimentos. Muitos desses procedimentos já estão previstos nos tratados firmados, nas resoluções e nos pareceres exarados, e até mesmo na LMIC, carecendo apenas de efetiva implementação.

Certamente, a questão não se limita exclusivamente à existência — ou não — de vontade política, havendo questões sociais, culturais, estruturais e até mesmo orçamentárias que também devem ser consideradas para a garantia desses direitos e a criação dessa infraestrutura. Entretanto, apesar de tudo isso, é nítido que, havendo o Brasil assinado os mencionados tratados e tendo se comprometido a garantir os direitos humanos das mulheres, pela força vinculante destes instrumentos e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ele deve adotar todas as medidas necessárias para promovê-los e evitar o vilipêndio desses direitos.

Conforme já estudado e até mesmo reconhecido no corpo de alguns dos documentos analisados, a dupla jornada de trabalho e o acúmulo excessivo das funções domésticas e familiares sobre a mulher afetam consideravelmente os direitos das mulheres, notadamente aqueles relacionados ao lazer, ao descanso, ao autocuidado e ao trabalho. Ao lazer, ao descanso e ao autocuidado porque a mulher que trabalha dentro e fora de casa muitas vezes não tem tempo suficiente para descansar, cuidar de si ou ter um momento adequado de lazer, o que afeta diretamente sua saúde física e mental (Beltrame; Donelli, 2012). Em relação ao direito ao trabalho, a sobrecarga de tarefas familiares e domésticas atrapalha e por vezes até impede a (re)inserção da mulher no mercado de trabalho, ou a obriga a desistir de sua carreira para privilegiar o lar (Santos, 2019).

Por isso, apesar de se perceber certa dificuldade em dar efetividade a estes direitos humanos fundamentais, é necessário que se implemente uma infraestrutura fática e cultural para assegurar o direito ao cuidado e os direitos das mulheres ao lazer, ao descanso, à convivência familiar, ao trabalho e à compatibilização de vida familiar e profissional.

Como já visto, isso pode ser alcançado principalmente através de campanhas educativas para mudar a perspectiva sobre a divisão sexual do trabalho, promovendo uma divisão das tarefas domésticas mais equilibrada entre os integrantes da família. Deve-se promover a criação e o desenvolvimento de redes de apoio, estatais ou não, para o cuidado de crianças e outros dependentes, especialmente com a oferta de creches; a flexibilização do trabalho das mulheres, notadamente das mães; o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado; além de outras ações afirmativas e políticas públicas.

Além disso, outras medidas concretas se fazem necessárias para garantir o direito ao cuidado e todos os demais direitos a ele vinculados. Sem dúvida, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados pode servir como uma fonte de inspiração: a LMIC dispõe sobre a previsão orçamentária para o Sistema Nacional de Cuidados e sobre a fiscalização e supervisão dos serviços prestados no âmbito deste, de modo a garantir um padrão de qualidade. A Lei Modelo também possibilita e incentiva a criação de parcerias colaborativas entre o Estado e outros prestadores de cuidado públicos, privados, comunitários e empresariais.

Assim, faz-se imprescindível estabelecer medidas concretas e datas-limite para a adoção de tais medidas. Por este motivo, baseando-se nas providências previstas na LMIC, sugere-se que o Governo Federal incentive a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ao PLNC, conforme o art. 17 do citado decreto. Outrossim, seria interessante a criação, no Brasil, de um SNC, conforme proposto pela Lei Modelo, preferencialmente em formato digital, para possibilitar que organizações privadas e comunitárias pudessem se inscrever para receber eventuais benefícios, participar de formações continuadas e prover cuidados aos públicos prioritários da PNC. Ademais, a inscrição no SNC possibilitaria a fiscalização destes prestadores de cuidado, de modo a garantir a excelência dos serviços prestados.

Para isso, sugere-se um prazo de dois anos para a criação e implementação do SNC, seguido de ampla divulgação e abertura do Sistema para que os interessados se cadastrem. A partir de então, poderia ser estipulada a realização de ciclos bienais ou trienais de avaliação e fiscalização, promovendo a formação continuada dos cadastrados e possibilitando a criação de um programa de benefícios fiscais e sociais para incentivar a manutenção do cadastro no Sistema e a promoção dos cuidados, com contraprestação pecuniária ou não.

Diante de tais sugestões, percebe-se que é fundamental, em observância aos tratados internacionais acima estudados e em consonância com os deveres e obrigações de proteção e promoção dos direitos humanos que o Brasil se comprometeu a seguir, que o país adote medidas para implementar as normas de direitos humanos que garantem às mulheres o direito ao lazer, ao descanso, à convivência familiar e ao trabalho, assim como assegurar que estas tenham efetividade e produzam efeitos reais que importem na melhoria da qualidade de vida das mulheres brasileiras.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, verifica-se que os tratados internacionais são uma importante ferramenta para a negociação entre entes internacionais, notadamente os Estados. Com sua força vinculante, os tratados internacionais obrigam as partes que oss assinaram a segui-lo e a tomar providências para que seu conteúdo seja aplicado. A partir deles, surgem os sistemas de proteção dos direitos humanos, os quais garantem um patamar mínimo de aplicação a estes direitos, buscando sempre a evolução daqueles para que os Estados-Partes passem a garantir mais direitos, de maneira mais ampla e mais eficaz. Para este estudo, destacou-se o sistema protetivo interamericano, da OEA, ao qual o Brasil se submete.

A partir destes conceitos iniciais, aprofundou-se a investigação sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em especial sobre os tratados internacionais, pareceres e relatórios que tratavam sobre o direito ao cuidado e os direitos das mulheres ao lazer, ao descanso, ao trabalho, à convivência familiar e ao equilíbrio entre vida profissional e familiar. De modo geral, o sistema interamericano apresenta disposições sobre a igualdade de direitos e perante a lei, garante o gozo dos direitos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, sem qualquer distinção, assim como possui tratados que abordam especificamente a situação da mulher, reservando a ela uma proteção maior, por razões históricas e sociais de preconceito, discriminação e violência por elas sofridas.

Os tratados e documentos mais importantes, no âmbito da OEA, são o Protocolo de São Salvador, de 1988, a Resolução n.º 1732 (XXX-O/00), de 2000, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados, de 2022, e o Parecer OC-31, de 2025. O Protocolo de São Salvador determina aos Estados que fomentem programas para o adequado atendimento da família, para garantir o exercício da mulher ao trabalho, além de garantir à trabalhadora mãe licença-maternidade e especial proteção e assistência antes e após o parto. Já a Resolução n.º 1732 (XXX-O/00) reconhece o valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado realizado pela mulher, assegurando o acesso igualitário da mulher ao trabalho, com igualdade salarial. A LMIC, bastante vanguardista, apresenta diversas disposições sobre o trabalho de cuidado, servindo como um arcabouço valioso para que os países-membros da OEA possam regular o trabalho de cuidado e a divisão sexual do trabalho em seus respectivos ordenamentos internos. Por fim, o Parecer OC-31/2025, além de reconhecer o direito ao cuidado como um direito humano autônomo

e digno de proteção, também determina aos Estados uma série de medidas a serem tomadas para garantir a eficácia plena desse direito.

Dessa forma, verifica-se como tema recorrente nos documentos analisados a necessidade de uma divisão mais equilibrada das tarefas domésticas e familiares e do fomento a redes de apoio de cuidados a crianças e dependentes. Como já visto, isto se deve à histórica dupla jornada de trabalho feminina, que dificulta a compatibilização da vida familiar e profissional, sendo estas duas providências grandes aliadas para garantir uma melhor conciliação entre essas duas esferas da vida feminina.

Quanto ao Brasil, ratificou-se a grande maioria dos tratados apresentados, sendo estes, portanto, de aplicação obrigatória para o país. Ainda assim, percebe-se certa dificuldade em dar a estes normativos internacionais efetividade interna. Para este fim, é necessário que se implemente no Brasil uma infraestrutura fática e cultural, com o estabelecimento de medidas concretas e datas-limite para a adoção de tais medidas, de modo a assegurar o direito ao cuidado e os direitos das mulheres ao lazer, ao descanso, à convivência familiar, ao trabalho e à compatibilização de vida familiar e profissional.

Antes de mais nada, o Estado deve garantir o acesso público e irrestrito aos dados do painel DataCuidados e do Observatório Participativo dos Cuidados, inclusive em homenagem à transparência que deve reger dados e políticas públicas. Além disso, é necessário que se implementem medidas concretas para garantir o direito ao cuidado e todos os demais direitos a ele vinculados. Além dessas medidas, outras providências, como as sugeridas no corpo desta pesquisa, devem ser adotadas para a promoção dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Diante disso, verifica-se que a existência de uma estrutura normativa, interna e internacional, é muito importante para avalizar que os direitos ao cuidado, lazer, descanso, trabalho e convivência familiar são direitos humanos fundamentais devidos às mulheres, e que serão protegidos e implementados tanto pelo Brasil quanto pela comunidade internacional. É imprescindível, entretanto, que tais direitos possuam efetividade e sua garantia possa ser observada na realidade fática da sociedade, motivo pelo qual é fundamental que haja a adoção de políticas públicas que possibilitem sua implementação e evolução, de modo a projetar a perspectiva de que, em um futuro próximo, estes direitos terão a efetividade que lhes é devida.

REFERÊNCIAS

BELTRAME, G. R.; DONELLI, T. M. S. Maternidade e carreira: desafios frente à conciliação de papéis. **Aletheia**, Canoas, n.º 38-39, p. 206-217, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025**. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12562.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

CALSING, R. A. A Teoria da Norma Jurídica e a Efetividade do Direito. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 289-300, jul./dez. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12143/1/2012_art_racalsing.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Lei Modelo Interamericana de Cuidados**. [*S. l.*]: Organização dos Estados Americanos, 2022. ISBN 978-0-8270-7465-1. Disponível em: https://www.oas.org/es/cim/docs/LMIC_port.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

DO VALE, I. P.; SANTOS, T. S. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 02, p. 1120-1135, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18103/16232. Acesso em: 21 nov. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **InfoGov**, 2026. DataCuidados. Disponível em: https://infogov.enap.gov.br/datacuidados. Acesso em: 17 jul. 2026.

GUIMARÃES, A. M. C. Tratados internacionais. *In*: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** CAPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (orgs.) - Tomo: Direito Internacional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais. Acesso em: 10 jan. 2026.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [*s. l.*], v. 37, n.º 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ. Acesso em: 06 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil.

3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066. Acesso em: 07 jan. 2026.

MENEZES, C. A. M. A importância dos tratados e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 166, p. 65-77, abr./jun. 2005. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/ril_v42_n166_p65.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

MOSER, L.; DAL PRÁ, K. R. Os desafios de conciliar trabalho, família e cuidados: evidências do "familismo" nas políticas sociais brasileiras. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, ago./dez., 2016, p. 382-392. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3215/321549303012.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.** Viena: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/36586033/publicacao/36586052. Acesso em: 21 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, [2025]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 21 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Additional protocol to the American Convention on Human Rights in the area of economic, social and cultural rights "Protocol of San Salvador".** São Salvador: Assembleia Geral da OEA, 1988. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES. 1732 (XXX-O/00).** Adoção e aplicação do programa interamericano sobre a promoção dos direitos humanos da mulher e da equidade e igualdade de gênero (Aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2000). Washington, D.C: Assembleia Geral da OEA, 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/2000/agres_1732.htm?. Acesso em: 02 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **American Convention on Human Rights "Pact of San Jose, Costa Rica" (B-32)**. São José: Assembleia Geral da OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana Contra toda forma de discriminação e intolerância (A-69)**. Antígua: Assembleia Geral da OEA, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer consultivo OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina.** O conteúdo e alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos. Plenário: Presidente Juíza Nancy Hernández López. DJ. 12 jun. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1088056961. Acesso em: 13 fev. 2026.

PALMEIRA, J. S.; BONFIM, M. P. Economia do cuidado e a reciprocidade intergeracional: percepção sobre a vida pessoal, financeira e profissional de cuidadores familiares informais. **Planejamento e Políticas Públicas**, [*s. l.*], n. 69, 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1886. Acesso em: 14 out. 2025.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21. Acesso em: 11 jan. 2026.

PIOVESAN, F. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, a. 1, n. 6, p. 1-20, jan./dez. 2008. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/440/94. Acesso em: 11 jan. 2026.

PIOVESAN, F. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. *In:* Colóquio Internacional de Direitos Humanos, 1, 2001, São Paulo. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

REIS, R. M. S.; ALVES GONÇALVES, R.; CARDOSO CAMPOS, A. Movimentos Feministas e Mulheres nas organizações: jornada de trabalho e equilíbrio entre trabalho e família. **Revista Científica Hermes - Fipen**, [*s. l.*], v. 35, n. 1, p. 43–62, 2024. Disponível em: https://www.revistahermes.com.br/index.php/hermes1/article/view/725. Acesso em: 05 jun. 2025.

SANTOS, E. M. O. Direito a conciliação entre trabalho e família. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 229-244, abr. 2019. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4713. Acesso em: 16 jun. 2025.

SORJ, B.; MACHADO, D. C.; FONTES, A. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, [*s. l.*], v. 37, n. 132, p. 573-594, set./dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/Tncsyc85TCBVCJWm7KHhT7J/?lang=pt. Acesso em: 16 jun. 2025.

TAVARES ARANTES, L. C.; DIAS, E. F. A contribuição da cooperação internacional para a proteção e garantia dos direitos das mulheres. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [*s. l.*], v. 10, n. 15, p. 1–32, 2023. DOI: 10.61389/rjdsj.v10i15.7691. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/7691. Acesso em: 21 nov. 2025.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



fapeti

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO





UNITAU

Universidade de Taubaté